



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000058/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.972 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente CLARO S/A
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INDICADOS DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL DE 2008, PERÍODO EM QUE NÃO SE APUROU NEM IRPJ NEM CSLL DEVIDOS AO FINAL DO CORRELATO ANO-CALENDÁRIO (LUCRO REAL NEGATIVO E CSLL RECOLHIDA EM DARF SUPERIOR À CONTRIBUIÇÃO APURADA AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO). CANCELAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO CONFESSADO. LINDES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte argumenta que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, deveria a cobrança dos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL de 2008 ser cancelada, eis que não se apurou qualquer tributo devido no período e que a jurisprudência administrativa se consolidou no sentido da impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do respectivo ano-calendário.

A questão atinente a cobrança dos débitos confessados por alegadamente serem indevidos não integra os estritos limites do Processo Administrativo Fiscal de compensação, cujo objeto cinge-se à análise da higidez dos créditos apontados e da sua suficiência para a amortização dos débitos indicados espontaneamente pelo contribuinte. Existência de instrumentos eficazes para ilidir cobrança indevida, a despeito de confessada, mas em sede própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, foi **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, e votando pelas conclusões as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e

Mônica Sionara Schpallir Calijuri. Fez declaração de voto, a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Luis Eduardo Schoueri (OAB/SP nº 95.111).

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva, Edeli Pereira Bessa e Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que restou assim ementada, *litteris*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Não tendo sido apurado direito creditório em favor da Recorrente, relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2007, mantém-se a decisão recorrida.

O contribuinte alegadamente apurou Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário 2007, sendo que apresentou Declarações de Compensação nas quais indicou, dentre outros débitos, alguns atinentes a estimativas de IRPJ e CSLL atinentes ao ano-calendário 2008 (débitos arrolados à fl. 236).

Após a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou desistência parcial do recurso, sendo que procedeu ao recolhimento de todos os débitos indicados, à exceção daqueles relativos às citadas estimativas de IRPJ e CSLL de 2008.

Os seguintes excertos, extraídos dessa petição de desistência parcial (fls. 235-245), divisam bem a única matéria devolvida a esse Colegiado, *litteris*:

Como se pode verificar, a Requerente efetuou o pagamento de parte dos débitos, exigidos no presente processo, exceto os seguintes:

(...)

Tais valores são relativos a (i) estimativas mensais de IRPJ – código de receita 2362; e (ii) estimativas mensais de CSLL – código de receita 2484.

A escolha dos débitos que permaneceriam sob litígio não foi aleatória.

Inicialmente, deve-se relatar que, após a realização de estudos doutrinários e jurisprudenciais, a Requerente concluiu que seria pertinente o pagamento de parte do que está sendo exigido nestes autos, em razão de não pretender levar adiante a discussão acerca do mérito do crédito utilizado para compensação dos débitos exigidos.

Contudo, apesar de proceder à desistência da discussão acerca do mérito do crédito utilizado para compensação, parte dos referidos débitos – referente a estimativas mensais de IRPJ e CSLL – continuam inexigíveis, motivo pelo qual não se justificaria seu pagamento, bem como a desistência total do recurso voluntário.

Com efeito, em sua impugnação, e em seu recurso voluntário, a Requerente apresentou duas ordens de argumentos para justificar a improcedência dos débitos exigidos:

- (i) legitimidade do crédito utilizado; e*
- (ii) impossibilidade de exigência dos débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSLL.*

Atenta a essa dúplici linha de defesa, a Requerente admite ser pertinente a desistência da discussão afeita à legitimidade dos créditos utilizados. Logo, procedeu ao pagamento, e, ora, encerra a discussão, apenas quanto aos débitos cobertos, exclusivamente, por essa linha argumentativa (descritos na “tabela 2”, supra).

Não pretende a Requerente, entretanto, desistir da sua segunda linha de defesa, segundo a qual seriam inexigíveis os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, mormente quanto à parcela que extrapola o total do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2008 – débitos estes indicados na “tabela 3”, acima. Por esse motivo, tais débitos continuam em discussão, e, nesses moldes, requer a Requerente seja o recurso voluntário protocolado nos presentes autos processado e julgado. (fls. 236-238; sem grifos no original)

Os débitos de estimativas indicados nas Declarações de Compensação em referência são os seguintes:

- IRPJ: fevereiro de 2008;
- CSLL: fevereiro e março 2008.

Alega o contribuinte que a cobrança de tais débitos deveria ser cancelada a despeito do reconhecimento da impertinência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, eis que apurou lucro real negativo no ano-calendário de 2008 e que recolheu CSLL (DARF) em valor muito superior ao que foi apurado como devido ao final do respectivo ano-calendário. Assevera que, para além da inexistência de IRPJ e CSLL devidos ao final de 2008, é pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do respectivo ano-calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo (fls. 200 e 201), razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante narrado acima, a controvérsia vertente limita-se ao pedido do contribuinte, no sentido de que, a despeito de ter aberto mão da discussão sobre a pertinência do crédito que indicara, devem ser canceladas as cobranças atinentes às estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008, que foram compensadas com o pretense Saldo Negativo de IRPJ de 2007, ante a inexistência de IRPJ ou CSLL devidos ao final de 2008 e a jurisprudência no sentido da impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do respectivo exercício, tem-se que igualmente não deve ser o pleito acatado.

De fato, os lindes do processo administrativo derivado de não homologação de Declaração de Compensação não comportam tal análise: aqui, cabe aos julgadores unicamente se pronunciar sobre a higidez dos créditos e sobre a sua suficiência para a amortização dos débitos confessados.

Ademais, percebe-se claramente que o pronunciamento, por esse Conselho, acerca da cabal e inafastável existência de prejuízo fiscal no seio de processo em que tal questão não é examinada verticalmente pode representar algo efetivamente temerário: com efeito, é possível que o resultado apurado pelo sujeito passivo venha a ser contestado pelo Fisco, do que poderia resultar a transformação do prejuízo inicialmente apurado pelo sujeito passivo em efetivo resultado tributável, informação essa que não necessariamente tornar-se-á disponível para os julgadores do processo de compensação.

Saliente-se que existem outras razões pelas quais um débito efetivamente confessado – a exemplo das estimativas que o sujeito passivo pretendeu compensar – pode vir a tornar-se dívida inexigível.

Essas discussões, percebe-se, não podem ser empreendidas no seio do processo administrativo fiscal, de modo que, caso o sujeito passivo venha a sofrer a cobrança de débitos que, apesar de confessados, entende indevidos, dispõe ele de uma plethora de remédios para fazer face à exigência descabida, nenhum dos quais atinente ao julgamento de correção da compensação declarada.

Uma última reflexão: de acordo com o contribuinte, dever-se-ia, no processo em epígrafe, fulminar a cobrança do débito que pretendeu compensar com um crédito inexistente, ante o argumento de que o débito, confessado, seria inexigível.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a tese de que até mesmo os débitos tributários prescritos que venham a ser pagos pelos contribuintes são repetíveis, vez que, ao contrário do que se passa na esfera cível, não há que se falar em obrigações naturais no seio do direito tributário.

Em se admitindo a cogência do argumento do contribuinte, o que deveria esse Tribunal Administrativo fazer numa situação em que, além de o débito apontado na DCOMP ser aparentemente inexigível, o crédito indicado efetivamente exista? Deveria esse Egrégio Conselho pronunciar-se sobre a inexigibilidade dos débitos, preservando os hígidos créditos para aproveitamento futuro?

É notório que isso não poderia ter lugar.

O que norteia o julgamento de processo de compensação é o crédito alegado, o que se constata até pelo fato de que, na investigação acerca da Seção desse Egrégio CARF competente para a apreciação de Recursos manejados em processos de compensação, a pedra de toque será a natureza do crédito, pouco importando o tributo que com ele se pretendeu compensar.

Não merece acolhida, portanto, o Recurso Voluntário em apreço.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Declaração de Voto

A recorrente aduz, em sustentação oral, que desistiu do direito creditório em litígio, parcelou os demais débitos compensados e pretende agora, apenas, o cancelamento dos débitos de estimativas liquidados por meio das compensações aqui em litígio, ou seja, centrando suas alegações apenas no pedido sucessivo que integra seu recurso.

Vislumbro a controvérsia suscitada no pedido sucessivo da recorrente sob ótica diversa do I. Relator, e assim preliminarmente manifesto-me favoravelmente acerca da possibilidade de apreciação da exigibilidade de débitos compensados ao longo do processo administrativo formado a partir da não-homologação da compensação.

A lide, no âmbito da compensação, circunscreve-se à validade, ou não, do ato de não-homologação, que pode estar motivado pela apreciação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos utilizados, mas implicitamente também expressa a exigibilidade dos débitos compensados, na medida em que determina sua cobrança quando não reconhecido direito creditório suficiente para sua extinção definitiva. Em tais circunstâncias, o sujeito passivo pode se opor à não-homologação porque o débito compensado não existe, foi informado em duplicidade ou em montante superior ao devido, inclusive reportando-se a

valores já alcançados pelo direito creditório reconhecido, e assim indevidamente extintos por parcela que deveria ter sido destinada ao débito remanescente. Em suma, ao facultar ao sujeito passivo o direito de questionar o ato de não-homologação, o legislador permitiu-lhe abordar todos os aspectos envolvidos na compensação, não só no que tange à mensuração do crédito, como também em relação à liquidação dos débitos, aí incluídos os critérios de imputação e os próprios tributos considerados.

Além disso, o ato de não-homologação pode se fundamentar, apenas, na impossibilidade de compensação do débito informado pelo sujeito passivo, caso ele se enquadre em uma das hipóteses expressas ou implicitamente previstas no art. 74, §3º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada a partir da Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, mas não convertido em lei)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, mas não convertido em lei)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, mas não convertido em lei)

[...]

Em tais circunstâncias, o litígio em torno do ato de não-homologação possivelmente nem adentrará a aspectos concernentes ao direito creditório utilizado pelo sujeito passivo, mas sim se limitará às características do débito compensado e do momento no qual a compensação foi declarada.

Ressalto que no cenário assim delineado, ao manifestar-se contrariamente à exigibilidade do débito vinculado à compensação, o órgão julgador poderá, eventualmente, afirmar novamente disponível parcela de crédito utilizada em compensação. Mas isto porque desfaz os efeitos de compensação equivocadamente formulada pelo sujeito passivo, fazendo prevalecer a verdade material. E, se referido crédito foi reconhecido e ainda não estiver prescrito quando se tornar definitiva a decisão administrativa acerca da compensação antes formalizada, o sujeito passivo poderá destiná-lo a outra compensação, ou mesmo pleitear sua restituição, caso ainda não o tenha feito.

Os órgãos de julgamento exercem a função de controle da legalidade do crédito tributário mediante provocação do sujeito passivo. Assim, não podem se omitir no dever de declarar um tributo indevido, quer em sede de lançamento, quer frente a um ato de não-homologação de compensação, dado que por meio deste a autoridade competente afirma não só a inexistência ou indisponibilidade de um crédito, mas também a existência de um débito indevidamente compensado.

Por certo o debate em torno do direito creditório é mais freqüente no âmbito das compensações, na medida em que os débitos normalmente existem e para afastar sua exigibilidade a compensação é formalizada. É sob este prisma que vejo, nas normas regimentais, a escolha daquele parâmetro para definição da competência dos órgãos de julgamento.

Todavia, embora admita a apreciação da exigibilidade do débito compensado, entendo que a recorrente não tem razão em sua argumentação.

Em 31/03/2008 a interessada formalizou DCOMP para utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008, e ao crédito ali informado vinculou outras declarações apresentadas até 07/07/2009 para liquidação, dentre outros, de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados ao longo do ano-calendário 2008. Em 05/05/2010 foi editado o ato de não-homologação das compensações por inexistência do crédito informado, cientificado à interessada em companhia de documentos de cobrança (DARF) para recolhimento, dentre outros débitos, das estimativas que restaram exigíveis em decorrência daquele ato.

Em sua defesa, aduz a interessada que apurou prejuízo fiscal nos anos-calendário 2008, e que é pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do correlato ano-calendário.

De fato, em dezembro de 2012 foi aprovada a Súmula CARF nº 82 firmando o entendimento de que *após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*. Todavia, os paradigmas que sustentam referido enunciado invalidam atos de constituição do crédito tributário promovidos pelos agentes fiscais, e não por meio de confissão do sujeito passivo, como é o caso dos débitos indicados em DCOMP.

Para além disso, ao analisar argumento semelhante deduzido nos autos do processo administrativo nº 16306.000037/2010-13, observei que a recorrente não expunha todos os aspectos de sua apuração referente ao ano-calendário 2007, a qual evidenciava saldo negativo composto, dentre outras deduções, pelas estimativas que a recorrente lá afirmava inexigíveis a partir da não-homologação das compensações promovidas com o saldo negativo do ano-calendário 2006.

Na seqüência, nos autos do processo administrativo nº 16306.000053/2010-14 a recorrente insistiu em sua defesa, pretendendo o cancelamento das estimativas apuradas ao longo dos anos-calendário 2008 e 2009, estando em pauta o processo administrativo nº 16306.000059/2010-83 que trata de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2008 composto, dentre outras deduções, por estimativas que a recorrente afirmara inexigíveis.

Resta evidente, assim, que ao compensar débitos de estimativas, o sujeito passivo passa a ter a possibilidade de com elas formar novo crédito de saldo negativo e compensar outros tributos, atribuindo efeitos econômicos a uma operação que posteriormente pretende desqualificar simplesmente porque identificou prejuízo no ano-calendário em que as estimativas foram apuradas.

Outras circunstâncias poderiam ter se verificado hipoteticamente:

- O sujeito passivo poderia ter apurado saldo negativo ao final do ano-calendário, composto pelas estimativas compensadas, mas sem utilizá-lo em compensação ou pleitear sua restituição. Em tais condições, poderia argumentar que nada lhe seria exigível, vez que não havia tributo devido ao final do ano-calendário; e
- O sujeito passivo poderia ter apurado tributo devido ao final do ano-calendário, e evitado ou reduzido seu recolhimento em razão da dedução das estimativas compensadas. Em tais condições, poderia argumentar que somente lhe seria exigível o tributo devido no ajuste anual, e não as estimativas indevidamente compensadas, vez que já encerrado o ano-calendário.

A questão, então, cinge-se ao procedimento que deve ser adotado pela autoridade fiscal quando identifica estimativas exigíveis após o encerramento do ano-calendário.

Como dito, a Súmula CARF nº 82 soluciona a questão relativamente às estimativas não recolhidas, ali não se cogitando de estimativas compensadas por meio de DCOMP que restem não-homologadas.

A Lei nº 9.430/96 é clara quanto às consequências em relação ao sujeito passivo que, obrigado, deixe de pagar as estimativas devidas:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

A redação estabelecida a partir da Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, segue a mesma linha:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, a argumentação contida na decisão recorrida não é integralmente válida, porque o fato de o sujeito passivo declarar em DCTF débitos de

estimativas de IRPJ e CSLL não é suficiente para autorizar a imediata *inscrição em Dívida Ativa* para *efeito de cobrança executiva*, na forma do art. 5º, §2º do Decreto-lei nº 2.124/84. Ao menos nos casos em que esta declaração é desacompanhada de qualquer forma de quitação do débito, a lei reprime a omissão do sujeito passivo com a aplicação de multa isolada, e não com a cobrança do débito de estimativa.

Contudo, cabe ao intérprete definir as consequências expressas na lei também se aplicam aos casos em que o sujeito passivo não se omite, mas sim promove a extinção da estimativa devida mediante a entrega de DCOMP, extinção esta que pode se tornar definitiva após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos concedido para análise da operação pela autoridade fiscal.

E, neste ponto, destaco que a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (§§ 9º a 11), permitindo a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra o ato de não-homologação, conferiu ao débito compensado suspensão da exigibilidade durante o contencioso administrativo, qualquer que seja sua natureza.

Frente a tais circunstâncias, editado o ato de não-homologação, a autoridade administrativa concede ao sujeito passivo a possibilidade de, espontaneamente, quitar o débito compensado, sem discutir administrativamente a compensação. Caso a interessada optasse por atender a esta recomendação, sustentaria a utilização da estimativa no correspondente período de apuração, quer para formação de outro saldo negativo, quer para reduzir o tributo verificado no ajuste anual, e tais apurações não poderiam ser questionadas sob esta ótica.

Porém, como o sujeito passivo optou por interpor manifestação de inconformidade e o posterior recurso voluntário, o débito compensado passou a estar com a exigibilidade suspensa, sendo inaplicáveis as consequências estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em face daqueles que deixam de pagar as estimativas devidas.

Eventualmente poder-se-ia questionar qual providência seria adotada se o sujeito passivo, ao restar vencido em sua pretensão, não recolhesse as estimativas indevidamente compensadas. Poder-se-ia argumentar que estas estimativas não seriam passíveis de cobrança executiva porque a lei assim não autoriza.

Todavia, como demonstrado, a lei não aborda diretamente as providências que devem ser adotadas em face de estimativa indevidamente compensada, mormente quando sua exigibilidade é restabelecida em razão da definitividade do ato de não-homologação de compensação. Assim, caberá à autoridade administrativa competente para agir em tais circunstâncias interpretar a lei e definir os procedimentos que serão adotados.

O órgão julgador, no âmbito da análise do ato de não-homologação da compensação, é incompetente para se manifestar, antecipadamente, sobre as controvérsias que poderão surgir a partir do momento em que os débitos aqui compensados recuperarem sua exigibilidade.

Nesta fase processual, os débitos de estimativa indevidamente compensados estão com exigibilidade suspensa em razão da discussão administrativa da compensação, e à época em que as compensações foram formalizadas eles eram devidos, de modo que não há razão para cancelá-los.

Por tais razões, acompanhando o I. Relator nos demais aspectos de seu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 16306.000058/2010-39
Acórdão n.º **1101-000.972**

S1-C1T1
Fl. 7

EDELI PEREIRA BESSA

CÓPIA